

ATUALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL (*)

VICTOR NUNES LEAL
Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sou muito grato aos rotarianos mineiros, pela oportunidade, que me oferecem, de falar do Supremo Tribunal Federal, na capital do meu Estado.

Haveria assunto para muita conversa, e é auspicioso começar esse diálogo sobre o que estamos fazendo, além da faina interminável de julgar processos. Julgar processos sempre fez o Supremo Tribunal que, ultimamente, decide cerca de 7.000 por ano. Em 1962, chegamos a 7.437. Podemos ter uma idéia do aumento do serviço, quando observamos que, em 1950, foram julgados 3.511.

Quando um Tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre o seu próprio destino. Se não o fizer, deixará que formulem a receita os que menos conhecem a instituição, ou aqueles que desejariam diminuí-la, para mudar o nosso regime de liberdade garantida em sistema de liberdade tolerada.

O Supremo Tribunal, com admirável espírito de coesão, está côm conscio da urgência de se aparelhar melhor para o exato desempenho de sua tarefa. Todos os Ministros colaboramos nesse labor quotidiano, para não falharmos no papel que a Constituição Federal, no interesse coletivo, nos confiou.

A idéia de reduzir a nossa competência tem sido, durante muito tempo, a solução preferida pelos juristas. O Projeto de Reforma Constitucional de 1956, encaminhado pelo Ministro da Justiça, o saudoso Nereu Ramos, e subscrito por Carlos Medeiros Silva, San Thiago Dantas, Gonçalves de Oliveira, Brochado da Rocha e Hermes Lima, documenta com abundância as opiniões em tal sentido (1). Esse autorizado documento trilhou pelo mesmo caminho, embora mais parcimonioso nas restrições propostas. O recente estudo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, de lavra de Seabra Fagundes, mais ousado na sua concepção geral, também limita a jurisdição do Supremo Tribunal (2).

Nos Estados Unidos, o congestionamento da Corte Suprema não foi resolvido com a redução, mas com o alargamento, da sua

(*) Palestra proferida (sem as notas), em Belo Horizonte, no dia 12 de agosto de 1964.

(1) M. J. N. L., **Reforma Constitucional**, 1956.

(2) Parecer de 22-10-63, sobre o substitutivo da Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao Projeto de Emenda Constitucional n. 26, de 1961.

competência. Na reforma de 1925, (3) muitos casos de recurso de conhecimento obrigatório ("obligatory jurisdiction") foram transferidos para a área do "writ of certiorari", de que a Corte conhece, ou não, a seu exclusivo critério ("discretionary jurisdiction"). Se quatro juizes, pelo menos, não consideram a matéria relevante, do ponto de vista do interesse público, a Corte não conhece do "writ", em julgamento sumário; na sua famosa sala secreta de conferência (4).

Entre os Ministros do nosso Supremo Tribunal, aquela antiga e generalizada idéia vai cedendo lugar a uma outra. Antes de se pensar em reduzir a nossa competência, devemos esgotar as possibilidades de organizar, adequadamente, o nosso trabalho. A exploração dessas possibilidades apenas começou, mas prossegue com tenacidade e método, como permanente preocupação, tão meritória como a função de julgar.

Amplas perspectivas se abrem com os modernos progressos da tecnologia, mas não dispomos dos recursos de outros povos, como o norte-americano, que estuda, aprofundadamente, o uso da eletrônica na catalogação e pesquisa de jurisprudência. A par de vários projetos em andamento, (5) já está funcionando em Nova York, para a jurisprudência das cortes estaduais, um equipamento espantoso. Numa operação de três minutos e um quarto, é capaz de consultar 120.000 anotações por minuto, e de fornecer a resposta, por escrito, simultaneamente, à razão de 930 linhas por minuto (6). Como não podemos contar com esse prodígio, teremos de caçar com os nossos próprios gatos.

A eficiente organização do trabalho do Supremo Tribunal é um problema que se desdobra em dois outros: o da relativa estabilidade da nossa jurisprudência e o do imediato conhecimento das nossas decisões.

(3) Lei de 13-2-1925, conhecida como "The Judges Bill".

(4) Muito ilustrativo do processo judicial perante a Corte Suprema, sobre que existe uma vasta bibliografia, é o estudo do "Justice" John M. Harlan, "Some Aspects of the Judicial Process in the Supreme Court of the United States", "in" "Australian Law Journal", vol. 33, pág. 108 (1959). Mais acessível é uma recente conferência do "Justice" William J. Brennan Jr., que foi adaptada para maior divulgação: "Inside View of the High Court", "The New York Times Magazine", 6-10-1963, pág. 35.

(5) Um folheto da I.B.M. "Electronic and Mechanical Aids to Legal Research on Problem — Solving" (1962) expõe, resumidamente, vários desses projetos, que são estimulados pela American Bar Association, através do Special Committee On Electronic Data Retrieval. Vejamos, entre muitos outros estudos: "Computer Storage of Title Records Offers Solution to Paperwork Explosion", Iowa Law Review, vol. 47, pág. 382, artigo preparado pelo Chicago Title and Trust Co e pela International Business Machine Corp.; John C. Satterfield, "Law Practice 1971: Some Foreseeable Effects of Electronic Legal Search", "in" "Modern Uses and Logic in Law", junho, 1962, pág. 105; Richard F. C. Hayden, "How Electronic Computers Work: A Lawyer Looks Inside The New Machines", rev. cit., pág. 112; Thomas A. Cowan, "Decision Theory "in" Law Science and Technology", "Rutgers Law Review", vol. 17, pág. 499 (1963).

(6) Theodore Jones, "Electronic" "Law Clerk" Finds And Prints Precedents Swiftly", "New York Times", 3-12-63, pág. 45.

Firmar a jurisprudência, de modo rígido, não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não para, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é freqüentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descabro e tormento. Razoável e possível é o meio-térmo, para que o Supremo Tribunal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios da jurisprudência.

É sabido o fundamento doutrinário, porque não pode haver, num país de unidade jurídica, um direito positivo para cada um dos tribunais (7). Mas também há motivos pragmáticos, de procedência incontestável. O direito é, em grande parte, uma criação da razão prática. Veja-se, por exemplo, o que se passa com a coisa julgada. Ela não poderia ser compreendida, ensina Liebman, sem a conveniência social de se pôr fim aos litígios forenses, pois, no plano puramente lógico, a justiça deveria buscar, indefinidamente, a verdade jurídica (8). Do mesmo modo, razões práticas, inspiradas no princípio da igualdade, aconselham que a jurisprudência tenha relativa estabilidade. Os pleitos iguais, dentro de um mesmo contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes. A opinião leiga não compreende a contrariedade dos julgados, nem o comércio jurídico a tolera, pelo seu natural anseio de segurança.

A primeira condição para que o Supremo Tribunal pudesse dar a desejável firmeza à sua jurisprudência haveria de ser, no entanto, o imediato conhecimento dos precedentes. Não me refiro somente às partes interessadas, mas também plenamente a essa exigência, apesar de serem de inestimável utilidade. Era natural, portanto, que o Supremo Tribunal, antes do mais, cuidasse desse aspecto básico (9). Começou por divulgar as ementas dos acórdãos, por ocasião da publicação oficial das suas conclusões, (10) passou a editar, semanalmente,

(7) Cfr. Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, 1915, pág. 103.

(8) "Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada", trad. de A. Buzaid e Benvindo Aires, 1945, pág. 48, nota, 153/154.

(9) Antes das outras medidas, de que dá notícia esta palestra, o Supremo Tribunal deu especial atenção ao problema dos julgamentos de matéria constitucional, para que nossas decisões exprimissem, realmente, o pensamento dos seus Ministros. Com esse objetivo, foram feitas várias alterações ao art. 87 do Regimento (Emendas de 27-7-62, D. J. 30-7-63, pág. 1.973; de 11-3-63; D. J. 12-3-63, pág. 397; de 8-11-63, D. J. 11-11-63, pág. 3.887).

Para maior liberdade do Supremo Tribunal, quanto aos serviços da Imprensa Nacional, o então Ministro da Justiça, Dr. Cândido de Oliveira Neto, obteve do Primeiro Ministro Brochado da Rocha, o Decreto n. 1.333, de 30 de agosto de 1962, pelo qual a publicação do nosso expediente e das nossas decisões seria feita de acordo com o nosso Regimento e com as instruções do Presidente do Supremo Tribunal. No uso dessa atribuição, o Presidente Lafayette de Andrada, criou, provisoriamente, uma Comissão de Jurisprudência, composta de três Ministros (D. J. 23-10-62); o que foi ratificado por emenda regimental de 28-8-63 (D. J. 30-8-63, pág. 2.799). Compõem a Comissão os Ministros Gonçalves de Oliveira, presidente, Pedro Chaves e o autor desta palestra. O Presidente Ribeiro da Costa e os demais colegas têm prestigiado, firmemente, o trabalho da Comissão.

(10) Emenda regimental de 31-5-61. O Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal passaram a adotar o mesmo sistema.

com perfeita regularidade, uma solução do texto integral de suas decisões, precedidas de um índice das matérias (11); reuniu, depois, os índices parciais num "Índice Cumulativo", a ser melhorado nas edições ulteriores, que mencionarão, além do "Diário da Justiça", outros repertórios que houverem publicado os mesmos julgados (12); estuda, presentemente, a melhor maneira de atualizar a "Revista Trimestral de Jurisprudência", e continua a cogitar de outras medidas, para dar a mais ampla divulgação nos seus julgamentos.

Mas era imprescindível distinguir os precedentes que exprimem nosso entendimento firme daqueles outros em que a nossa jurisprudência ainda se acha em vias de fixação. Cumpria, também, o que é da máxima importância prática, discernir as hipóteses que se repetem, com freqüência, daquelas que mais raramente nos são submetidas.

O que, na verdade assoberba os tribunais, prejudicando o acurado exame dos temas difíceis, são os casos que se multiplicam, seriadamente, como se houvesse uma fábrica montada para fazer dos juizes estivadores. Em relação a esse exame de casos típicos, uma vez definida a nossa orientação, impunha-se adotar um método de trabalho, que permitisse o seu julgamento seguro, mas rápido, abolido formalidades e desdobramentos protelatórios.

Esses casos, pela freqüência com que se reproduzem, ficam despojados de importância jurídica, e não justifica perda de tempo. A Corte Suprema dos Estados Unidos, podendo deixar de conhecer dos casos irrelevantes, dentre os 1.200 ou 1.300 pedidos que recebe anualmente, seleciona de 150 a 170 para julgamento minucioso. E os juizes, normalmente durante uma hora para cada advogado, debatem a questão sob todos os aspectos (13).

Não temos a prerrogativa de escolher os casos de relevância jurídica, mas poderíamos alcançar, indiretamente, resultados comparáveis. Bastaria simplificar o exame dos processos rotineiros, não mediante vaga alusão à nossa jurisprudência, mas com precisa indicação dos precedentes em que a matéria foi mais amplamente apreciada. Para isso, seria indispensável um sistema oficial e singelo de remissão a esses precedentes, para bem observar o princípio legal da fundamentação do julgado.

Ao mesmo tempo, poderíamos dar um passo à frente, estabelecendo pressupostos regimentais para impedir expedientes e recursos protelatórios. A tanto nos autoriza a lei vigente (14), quando

(11) A primeira publicação, consoante o novo critério, se fez no D. J. de 16-11-62. Estes cadernos de jurisprudência saem às quintas-feiras, salvo se fôr feriado, quando se transferem para o primeiro dia útil imediato. O Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal também passaram a publicar suas relações de jurisprudência precedidas de índice.

(12) "Índice Cumulativo de Jurisprudência". A 1.ª edição, pela Imprensa Nacional, saiu em março de 1964. A 2.ª edição deverá vir à lume em março de 1965.

(13) Artigo do "Justice" Brennan, cit.

(14) Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958, art. 7.º.

se trata de recurso extraordinário, agravo de instrumento, ou embargos, mas lamentavelmente, não dispomos de igual faculdade nos outros tipos de processo (15).

Foi dessa maneira, colocando-se um pé adiante do outro, que nasceu a "Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo

- (15) Providências tomadas para simplificar o serviço do Tribunal e eliminar protelações injustificáveis:
- 1) Não conhecimento do recurso extraordinário, não provimento do agravo de instrumento, não conhecimento dos embargos de divergência e rejeição dos embargos regimentais, quando a jurisprudência já se tiver firmado no sentido da decisão recorrida, embora haja decisões divergentes anteriores (Reg. Tit. III, art. 15 do Cap. XX, acrescentado por emenda de 28-8-63, D. J. de 30-8-63, pág. 2.799).
 - 2) Provimento do agravo de instrumento sempre em caráter provisório (para melhor exame), evitando-se os embargos do agravado (Reg., art. 174, parágrafo único, emenda de 28-8-63, D. J. cit.).
 - 3) Julgamento do recurso extraordinário, ou do agravo de instrumento, diretamente pelo Tribunal Pleno, a critério do relator ou da Turma, em caso de divergência no Tribunal, ou quando a questão fôr relevante, casos em que o Plenário julgará logo o mérito, se fôr o caso, evitando-se a volta do processo à Turma e a eventual interposição de embargos (Reg., art. 24, emenda de 28-8-63, D. J. cit.).
 - 4) Julgamento conjunto, no Plenário, em processos de mandado de segurança, do recurso ordinário do impetrante e do recurso extraordinário da autoridade (quando fôr o caso), evitando-se a volta do processo à Turma, para julgamento do extraordinário, o que por sua vez, normalmente, ensejaria o recurso de embargos (consequência da emenda referida no parágrafo anterior).
 - 5) Julgamento do próprio mérito da causa, pelo Plenário, quando este acolher os embargos de divergência, evitando-se a volta do processo à Turma, com novos embargos (Reg., Tit. III, Cap. XII-A, acrescentado por emenda de 28-8-63, D. J. cit.).
 - 6) Possibilidade de arquivamento, pelo relator, do recurso extraordinário, ou do agravo, quando contrários à "Súmula", com agravo regimental para o prejudicado, no qual o relator terá voto (art. 15, IV, e parágrafos, do Cap. XX do Tit. III, acrescentado ao Reg. pela emenda de 28-8-63, D. J. cit.).
 - 7) Dispensa de vista ao Procurador-Geral da República nos processos sobre matéria compendiada na "Súmula", sem prejuízo de apresentação de parecer escrito ou verbal (emenda de 28-8-63, D. J. cit.).
 - 8) Recomendações aos advogados sobre a maneira mais cômoda de apresentar suas alegações ao Supremo Tribunal, com o que procuramos facilitar o estudo dos autos, pelos Ministros, sem a obrigatoriedade que sobre a mesma matéria impõe a Corte Suprema dos Estados Unidos (emenda de 28-8-63, D. J. cit.).
 - 9) Exigência de reiteração de interesse de qualquer das partes, a ser manifestado em três meses, a contar da publicação do despacho do relator, que é facultativo, quando o recurso extraordinário, o agravo de instrumento ou os embargos tiverem ficado sem andamento, no Supremo Tribunal, por dez anos ou mais (emenda de 1-6-64, D. J. 2-6-64, pág. 1.622).
 - 10) Publicação das conclusões de acórdãos diversos sob uma só ementa, quando a decisão fôr idêntica (emenda de 8-4-64, D. J. 9-4-64).
 - 11) Alteração da programação das sessões do Tribunal, para concentrar o nosso trabalho, em benefício dos advogados não residentes em Brasília (emenda de 22-7-64, D. J. 27-7-64, pág. 2.527).
 - 12) Preparo, no Tribunal de origem, dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal (emenda de 23-3-64, D. J. 24-3-64, pág. 613, anterior, portanto, à Lei n. 4.335, de 1-6-64, que dispõe sobre o assunto).

Tribunal Federal" (16). Ela atende, portanto, a vários objetivos: é um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas.

Ao contrário do que pretendem alguns críticos, a "Súmula" resguarda perfeitamente a amplitude da defesa. Em caso de arquivamento do recurso, pelo relator, as partes, mediante o agravo regimental, podem fazer julgar a causa pela Turma, ou pelo Tribunal Pleno, conforme a hipótese.

A "Súmula" realiza, por outro lado, o ideal do meio-térmo, quanto à estabilidade da jurisprudência. Como observou o Prof. José Frederico Marques, ela ficou entre a dureza implacável dos antigos "assentos" da Casa da Suplicação, "para a inteligência geral e perpétua da lei", e a virtual inoperância dos atuais prejudgados (17). É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a "Súmula" regula o procedimento pelo qual pode ser modificada. Ela não estanca o fluxo criador da jurisprudência, nem impede a sua adaptação às condições emergentes. Apenas exige, para ser alterada, mais aprofun-

- (16) A "Súmula" foi instituída por emenda regimental de 28-8-63, D. J. cit., e aprovada, nos primeiros 370 enunciados, em sessão de 13-12-63. A 1.ª edição de 5.000 exemplares, já esgotada, saiu em março de 1964. Dois adendos já foram aprovados e publicados, elevando-se a 438 o número de enunciados. O terceiro está em preparo, devendo sair, em breve, uma 2.ª edição oficial da "Súmula", abrangendo a matéria dos três adendos, refundidos os índices, aos quais se acrescentará um índice alfabético geral. Repertórios especializados têm divulgado a parte correspondente da Súmula: Legislação do Trabalho (S. Paulo), Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal (Rio), Calheiros Bomfim, Consolid. das Leis do Trab., separata (Rio, 1964). Uma edição especial da "Súmula", por ordem alfabética, já em 2.ª tiragem, foi editada pela Associação dos Advogados de S. Paulo. "O Estado de São Paulo" publica, periodicamente, extratos da "Súmula", na sua seção de jurisprudência.

- (17) José Frederico Marques, artigo n.º "O Estado de S. Paulo", de 29-3-64. No já citado parecer da Ordem dos Advogados, Seabra Fagundes, considerou inconveniente a instituição de prejudgados, com força obrigatória, derivada da proposta emenda constitucional. Parece-lhe "fórmula feliz" a criação da "Súmula do Supremo Tribunal" por emenda regimental. A sua "flexibilidade... concilia as vantagens da estabilidade relativa da jurisprudência, com as sugestões do estudo e dos fatos sociais novos para a sua revisão".

Alfredo Buzaid, com as cautelas que lhe parecem adequadas, prefere, no seu "Anteprojeto de Código de Processo Civil" (1964), restabelecer os assentos, com "força de lei" (art. 519 e pág. 29 da Exp. de Not.). Haroldo Valladão, no "Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas" (1964), prevê um processo automático de uniformização da jurisprudência, mediante resoluções do Supremo Tribunal (art. 7.º e pág. 49 da justificação).

Continuamos a pensar que é mais adequado, e atende a razões de conveniência e oportunidade, deixar ao prudente critério do Supremo Tribunal incluir, ou não, tal ou qual matéria na "Súmula", para o que se exige dêle uma deliberação específica, em sessão administrativa, ou pública (Reg., Tit. III, Cap. XX, art. 6.º).

dados esforços dos advogados e juizes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica (18). Com essa precaução, a "Súmula" substitui a "loteria judiciária" das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do direito.

Com idêntica preocupação, estudamos, presentemente, o meio mais prático e menos dispendioso de remeter as principais decisões do Supremo Tribunal, dentro de cada especialidade, aos professores de tôdas as Faculdades de Direito do País. Almejamos, dêsse modo, que eles possam, com maior comodidade, nos trabalhos de classe, em comentários de revistas, ou nas suas obras de doutrina, colaborar mais ativamente com a Justiça na elaboração do direito aplicado. A cátedra, a advocacia e a judicatura são laboratórios do direito, mas a cátedra tem visão mais abrangente e sistemática, porque não vinculada à apreciação de casos concretos. De uma colaboração mais estreita e metódica dos professores com os advogados e juizes, muito lucrarão as letras jurídicas, melhorando-se o conteúdo teórico da jurisprudência.

Há um sem número de coisas a fazer no capítulo da modernização da prática judiciária. As idéias, que forem surgindo (aqui também, conversa puxa conversa), não devem ser temidas, nem condenadas "a priori", mas ponderadas, compreensivamente, seriamente, com o desejo permanente de melhorar. Eis o estado de espírito que, presentemente, domina o Supremo Tribunal.

Tudo está progredindo em torno de nós, e já se podem fotografar, na superfície da Lua, pequenas crateras de um metro de diâmetro (19). Neste mundo em mudança, como já tive ocasião de observar, o Judiciário não pode ser o reduto inexpugnável do artesanato. A estagnação seria o começo da agonia. Mas uma instituição que medita sobre ela própria, para se adaptar às condições novas, é uma instituição com vida. E vida é sinônimo da transformação.

(18) Reg., Tít. III, Cap. XX, arts. 7.º e 13, § 1.º, "b".

(19) "Time", ed. Lat.-am., 7-8-64, pág. 33.